



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Antonio Francisco Montanagna - SDC  
MS 0005579-57.2018.5.15.0000  
IMPETRANTE: SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE  
CAMPINAS  
AUTORIDADE COATORA: TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE  
CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

### Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete do Desembargador Antonio Francisco Montanagna - SDC

Processo: 0005579-57.2018.5.15.0000 MS

IMPETRANTE: SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS

AUTORIDADE COATORA: TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE  
CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar *inaudita altera pars* formulado em sede de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas em face do indeferimento da tutela provisória requerida em sede de tutela antecipada antecedente, autuada sob nº 0010244-84.2018.5.15.0043, pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, referente ao desconto da contribuição sindical, independentemente de autorização prévia e expressa dos empregados do Município de Campinas, litisconsorte passivo (ID 284cecb).

Argumenta o impetrante, em síntese, que referida decisão feriu direito líquido e certo, em especial diante da inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 e a proximidade da data de recolhimento da contribuição sindical.

Requer, assim, a concessão de liminar *inaudita altera pars* para que seja determinada ao litisconsorte passivo necessário que proceda o desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente

de autorização prévia e expressa, nos termos do artigo 583 da CLT.

De início, cumpre registrar que a decisão que indeferiu a antecipação de tutela é de natureza interlocutória, não desafiando neste momento outro remédio processual para a defesa do direito do impetrante, conforme dispõe a Súmula nº 414, inciso II, do C. TST.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, que rege o Mandado de Segurança prescreve em seu artigo 1º:

*"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...)"*

E o art. 7º, inciso III, da aludida lei estabelece que o ato que deu motivo ao pedido será suspenso quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Portanto, em sede de mandado de segurança, a medida liminar está jungida ao exame dos seus pressupostos indispensáveis, relevância de fundamento e probabilidade de ineficácia da medida.

No presente caso, trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu a tutela provisória em sede de tutela antecipada antecedente ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas, através da qual buscou que o litisconsorte descontasse um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa.

O DD. Juízo de origem indeferiu a tutela provisória, sob os seguintes fundamentos:

*"Vistos etc.*

*Pretende a requerente, em sede de cognição sumária, que o juízo se manifeste acerca da apontada inconstitucionalidade da alteração legislativa que tornou facultativo o recolhimento da contribuição sindical, determinando à requerida que continue a proceder aos descontos de seus empregados contrarium legem.*

*Ora, apenas a breve explanação acima já demonstra a complexidade da questão, que exige não só a oportunização à ré de suas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, até mesmo porque não atendidos os requisitos do art. 300 do CPC.*

*Na mesma linha o outro pedido efetivado em sede de tutela de urgência, uma vez que o que requer o sindicato requerente do Poder Judiciário é censura prévia, pois pede expressamente que seja determinado ao ente público que se abstenha de promover juízo de valor, ou seja, que expresse opinião, o que não é matéria de controle jurisdicional, além de carecer de interesse processual, uma vez que busca-se impedir algo que se encontra inteiramente no campo abstrato das ideias.*

*Dessa forma, indefiro a tutela de urgência pretendida." - ID c6a8d01.*

*In casu*, verifico a parcial ausência de fundamentação acerca dos pressupostos que cercam a questão da contribuição sindical, tornando inexorável a apreciação dos fundamentos da causa e prospectar em cognição incipiente a presença da fumaça do bom direito.

De fato, a Lei nº 13.467/2017, que implantou a recente reforma trabalhista, alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, de modo que o recolhimento da contribuição sindical passasse a depender de autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria. Dessa forma, a contribuição sindical deixaria de ser obrigatória.

Ora, a contribuição sindical tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149) e, portanto, reveste-se de compulsoriedade.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

**"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896, § 1º, da CLT autoriza a Presidência do Tribunal Regional a denegar seguimento ao recurso de revista com base na análise dos seus pressupostos intrínsecos, o que significa examinar a existência de divergência jurisprudencial e de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal. Desse modo, a denegação do seguimento do recurso de revista pelo Juízo de admissibilidade a quo, porque não comprovado o preenchimento dos seus pressupostos específicos, não constitui negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. OFENSA AO ARTIGO 70, III, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, era pela incompatibilidade da denúncia da lide nesta Justiça Especializada, porquanto se reconhecia a incompetência desta para analisar a segunda lide. Contudo, com a reforma do Texto Constitucional, a competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, teve o seu rol ampliado, razão pela qual se passou a discutir a aplicabilidade daquela intervenção de terceiros caso a caso, devendo-se verificar o interesse do trabalhador em ver o denunciado como parte integrante do pólo passivo da relação processual, em observância aos princípios norteadores do processo do trabalho, assim como à competência para julgamento da lide surgida entre o denunciante e o denunciado. No caso concreto, a aplicação do instituto não traria qualquer benefício ao trabalhador, não havendo falar em violação do artigo 70, III, do CPC. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO PROVIMENTO. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de determinada categoria econômica ou profissional e o seu recolhimento é obrigatório, tem natureza tributária e, por isso, compulsória, nos termos da previsão contida no artigo 149 da Constituição da República. A prescrição incidente, portanto, é quinquenal, prevista no artigo 174, caput, CTN. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. RECOLHIMENTO. INDEVIDO. NÃO PROVIMENTO. A respeito da contribuição sindical patronal, este egrégio Tribunal Superior vem firmando o entendimento no sentido de que as Empresas participantes de uma determinada categoria econômica, quando não empregadoras, não se encontram obrigadas ao recolhimento do imposto sindical previsto no artigo 579 da CLT. Precedentes desta Corte nesse sentido. Agravo de instrumento a que se nega provimento." - Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma; Acórdão do processo Nº AIRR - 243-38.2013.5.02.0088; 05/11/2014.**

Ainda, no mesmo sentido, a jurisprudência do STF:

**"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.**

*Tributário. Contribuição Sindical Rural. Recepção do Decreto-Lei nº 1.166/1971 pela CF/88. Natureza tributária. Bitributação. Não ocorrência. Ausência de violação dos arts. 145, § 2º e 154, I, da CF/88. Precedentes. 1. A Contribuição Sindical Rural (instituída pelo DL n 1.166/71) tem natureza tributária e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes da Corte. 2. Não procede a alegação de bitributação em decorrência da identidade entre as bases de cálculo e os fatos geradores da Contribuição Sindical Rural e do Imposto Territorial Rural ITR. O inciso I do art. 154 da CF/88 não é aplicável à referida contribuição. 3. Agravo regimental não provido. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso." (ARE 971500 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017)*

A disciplina constitucional acerca da regulação do sistema tributário buscou salvaguardar os contribuintes e a própria solvabilidade da União e dos seus programas permanentes da formação de maiorias apaixonadas e circunstanciais. Daí porque as regras fundamentais do sistema tributário foram reservadas para a espécie legislativa " lei complementar", conforme artigo 146, incisos II e III da Constituição da República.

Especialmente sobre as contribuições destinadas a intervir no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais e econômicas é indene de dúvidas que se constituem em espécie tributária, submetidas aos mesmos mecanismos de processo legislativo e de espécie legislativa, consoante artigo 149 da Constituição da República.

Ora, se a própria Constituição prescreve a existência de contribuições especiais relacionadas com os interesses das categorias profissionais e econômicas, e a jurisprudência formada nos últimos 31 anos de vigência da Carta Constitucional não deixa margem à dúvida sobre o aspecto tributário de tais contribuições, resta evidente que a reserva legal especial é aplicável a tais contribuições.

Desse modo, entende esse Relator que referida mudança, através de lei ordinária, abala a segurança jurídica e a confiança do cidadão na Constituição e no sistema de limitação tributária, afetando, também, a organização do sistema sindical, na medida em que cria empecilhos ao exercício da liberdade sindical, por fazer cessar abruptamente a sua principal fonte de custeio.

Viola literalmente o artigo 149 da Constituição Federal a tentativa

de tornar uma espécie tributária sujeita a recolhimento facultativo, além de violar literalmente o artigo 146 da Constituição da República, que remete a disciplina das matérias tributárias como hipóteses de incidência e não incidência, concessões de isenções e outros aspectos gerais das espécies tributárias à lei complementar, consoante seus incisos II e III.

Igualmente presente o perigo da demora, pois faz cessar abruptamente a principal fonte de custeio das organizações sindicais, desestruturando sua ação sindical e a prestação de assistência sindical em sentido lato.

Estabelecer a facultatividade do recolhimento de tributo destinado a organização sindical e ao cumprimento de deveres institucionais e legais impostos aos sindicatos pelo artigo 592, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre eles o dever de prestar assistência jurídica, assistência médica, creches, obrigações que são próprias do Estado, constitui grave assimetria na imposição de encargos legais, a violar outra dimensão constitucional da liberdade sindical, já que lhes impõe ônus e encargos que são próprios das pessoas jurídicas de direito público interno.

É evidente que toda a estrutura sindical brasileira pode e deve ser atualizada, mormente para refletir o ambiente de representação competitiva já praticado pelas centrais sindicais e que guarda mais adequação com uma sociedade complexa e democrática, além de aproximar-se das disposições da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. É mesmo relevante que se debata a extinção da contribuição sindical e, ao mesmo tempo, o uso e destinação das escolas profissionalizantes erigidas ao longo da vigência do sistema sindical brasileiro e das suas fontes de custeio, inclusive o sistema S.

Mas essa autêntica reengenharia social, política e jurídica não pode prescindir da adequação à moldura constitucional, nem pode se basear em legislação de vingança ou exceção.

Portanto, presentes os requisitos de relevância de fundamento e da probabilidade de ineficácia da medida, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar que o Município de Campinas providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade impetrante, no prazo legal.

Ciência ao impetrante.

Oficie-se à autoridade dita coatora para que preste as informações

que julgar necessárias, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se como litisconsorte o Município de Campinas, para, querendo, apresentar manifestação do prazo 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

**MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES**

**Juiz Relator**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18031410300064900000025441521



Documento assinado pelo Shodo